



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008545/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.378 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MULTA ISOLADA

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação que pleiteava o cancelamento de auto de infração que cobra multa isolada por falta de recolhimento integral de estimativas devidas (fls. 219 e ss). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, apurando insuficiência de recolhimento de IRPJ decorrente de divergência entre valores escriturados e declarados, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 507.355,39, compreendendo tributo, juros, multa vinculada e multa isolada, tendo por fundamento legal o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e demais dispositivos indicados no auto de infração de fls. 135 a 145.

A impugnante acusa o pagamento do tributo e dos juros, mas questiona a imposição da multa isolada. Alega o cabimento da retroatividade benéfica, tendo em vista a alteração da lei, reduzindo a penalidade. Contestou também a cumulação da multa isolada com a multa vinculada. Com esses fundamentos, pugnou pela anulação do lançamento.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, através do Acórdão n 04-34.678 - 2ª Turma da DRJ/CGE.

Cientificado em 10/11/2014 (e-fl. 230), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 10/12/2014 (e-fl. 255), em que repete os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Assim delimitou o litígio a DRJ:

A impugnante afirmou ter efetuado o pagamento do tributo, acrescido dos juros de mora. De fato, o exame dos documentos de fls. 195 e 196 revela que efetivamente foram pagos o tributo, os juros e a multa vinculada, esta com a redução legal de 50% para pagamento dentro de trinta dias contados da intimação.

Os pagamentos são de 16/01/2009, anteriores, portanto, à própria impugnação, que é de 21/01/2009. Assim, o inconformismo cinge-se à multa isolada, em relação à qual a impugnante alegou a impossibilidade de ser cumulada com a multa vinculada e para a qual pleiteou a redução do percentual, aplicando-se retroativamente a lei mais benéfica.

Desta forma, trata-se aqui de notificação de lançamento de multa isolada por falta de recolhimento integral de estimativas devidas (fls. 219 e ss), anos calendários 2003 e 2004.

Deve-se salientar que inexistente, no Direito Tributário, algo semelhante ao Princípio da Consunção (Absorção) do Direito Penal, argumento o qual é também ordinariamente invocado como forma de defender tal impossibilidade de “concomitância de multas”.

Sobre a aplicação de multa de ofício e de multa isolada, o CARF editou a Súmula 105, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF n.º 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Nestes termos, sendo a súmula de observação obrigatória por parte dos conselheiros, há que se reconhecer a improcedência da exigência das multas isoladas lançadas **com fundamento no dispositivo legal expressamente citado na súmula (art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430/1996)**.

Ressalto que o dispositivo legal citado na súmula foi **expressamente revogado** pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, a qual conferiu nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

A Lei n.º 11.488/2007 não apenas reduziu o percentual da multa (de 75% para 50%) como também alterou a sua hipótese de incidência: a multa deixou de ser exigida sobre **“a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição”** — expressão que constava no *caput* do art. 44 na redação anterior, e que em grande medida foi relevante (ao menos até antes da Lei n.º 11.488/2007) para assentar a jurisprudência do CARF favorável à tese da concomitância, uma vez que vinculava a interpretação do parágrafo 1º àquela redação do *caput* — para passar a ser exigida sobre **“o valor do pagamento mensal devido”**. (sem mais nenhuma vinculação ao valor do imposto ou contribuição devidos).

Ao analisarmos ainda os precedentes que deram origem à referida súmula, editada em dezembro de 2014, vemos que todos eles (sete, ao total) são acórdãos que analisaram a aplicação da multa isolada em anos **anteriores à edição da Lei n.º 11.488/2007** (mais precisamente, são casos em que se analisou a aplicação da multa isolada sobre estimativas relativas a anos entre 1998 e 2003).

Como os períodos abrangidos pelo lançamento que persiste nestes autos para a cobrança de multas isoladas por falta de pagamento de estimativas referem-se aos anos calendários 2003 e 2004, tais lançamentos não devem prevalecer.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.378 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.008545/2008-58